



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13506.000081/2001-98
<b>Recurso n°</b>	124.491 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES
<b>Acórdão n°</b>	301-33.173
<b>Sessão de</b>	18 de setembro de 2006
<b>Recorrente</b>	CLAUDIONOR DA SILVA ALBUQUERQUE
<b>Recorrida</b>	DRJ/SALVADOR/BA

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – NULIDADE – Em primeira instância, a competência para julgar processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por outra autoridade que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que respaldada por delegação de competência, incorre na nulidade prevista no inciso II do art. 59 do Decreto nº. 70.235/1972, por padecer de vício insanável.

**PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, para que outra seja prolatada, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, pelo Ato Declaratório n.º 194.974, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana em 02/10/2000, em vista de pendências da empresa e/ou sócios na PGFN (fls. 06).*

*02. Comunicada da exclusão, a requerente recorreu através de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS, a qual foi indeferida porque a contribuinte não logrou juntar Certidão quanto à Dívida Ativa da União, deixando de comprovar a inexistência de débitos inscritos perante aquele órgão (fls. 03).*

*03. Cientificada do indeferimento da SRS em 06/04/2001 (fls. 04), a interessada interpôs impugnação em 02/05/2001 (fls. 01), alegando que os processos com débitos encaminhados à PGFN retornaram à Agência da Receita Federal em Paulo Afonso onde estão sendo analisados. Enfatiza que a exclusão é indevida, pois o débito em cobrança é indevido. Diante do exposto, solicita a revogação da exclusão do Simples.”*

A DRJ proferiu decisão indeferindo o pedido da contribuinte (fls.51/52), nos termos da ementa transcrita adiante:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2000*

*Ementa: EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DA EMPRESA E/OU SÓCIOS NA PGFN.*

*É de manter-se a exclusão do Simples quando comprovado que a pessoa jurídica não se encontra em situação fiscal regular perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”*

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 58), aduzindo, em suma, que as inscrições em Dívida Ativa efetuadas eram indevidas, pois os débitos não eram verdadeiros, a saber:

*- Processo n.º 10530-201.680/99-19 → foi apresentada DIRPJ retificadora antes de procedida a inscrição em Dívida Ativa;*

*- Processo n.º 10530.226394/98-31 → o imposto foi pago antes da inscrição com código errado. Referido código já foi retificado e o débito foi excluído da Procuradoria.*

*- Processo n.º 10530.201679/99-21 → a situação já foi regularizada, pois o imposto foi pago integralmente.*

Vieram os autos a este Colegiado, em 25 de fevereiro de 2005, quando, então, converteu-se o julgamento em diligência, para que a DRF/Feira de Santana verificasse a data da regularização dos débitos junto à PFN.

No cumprimento da diligência requerida, a DRF/Feira de Santana intimou a contribuinte a apresentar, junto à Agência da Receita Federal em Paulo Afonso, documento que comprovasse que sua situação, perante a PFN, estava regular em data anterior à emissão da Certidão Negativa, datada de 29/01/2002.

Não tendo havido manifestação da contribuinte quanto à intimação efetuada, retornaram os autos a este Colegiado, que decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que fosse informada, de forma conclusiva, qual a situação dos débitos da recorrente quando da época de sua exclusão do SIMPLES (fls.90/94).

Cumprida a diligência requerida (fls.96/104), retornam os autos a este Conselho de Contribuintes para proceder ao julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre exclusão da contribuinte da Sistemática do SIMPLES, efetuada em 03 de novembro de 2000, em razão de haver débitos inscritos na Dívida Ativa da União, discriminados no Demonstrativo acostado à fl.15.

O reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados. Nesse sentido é que, em caráter preliminar, há que se tecer considerações acerca do julgamento da lide efetuado em primeira instância, em razão da competência da autoridade que prolatou a decisão denegatória.

O art. 5º da Portaria SRF/MF nº 384/94, ao regulamentar a Lei nº 8.748/93, assim dispôs:

*“Art. 5.º São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:*

*I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer ‘ex officio’ aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;*

*II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.” (grifo não constante do original)*

Desta forma, até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a qual reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cabia tão-somente aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, vez que referido diploma legal em momento algum autorizava a delegação de competência das funções inerentes ao predito cargo.

Nesse ponto, sirvo-me do voto da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no Acórdão nº. 202-13.617, do qual transcrevo excertos:

*“Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:*

*‘1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;*

<sup>1</sup> *Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.*

*2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;*

*3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei. (grifamos)"*

Conclui-se, pois, que a delegação de competência, assinalada ao final do julgamento proferido (fl.52), conferida a outro agente público que não o titular daquela repartição de julgamento, encontra-se em total dissonância com as normas legais então vigentes, incorrendo, assim, referido julgamento, na nulidade prevista no inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, posto ressentir-se de vício insanável desde o seu nascedouro:

*Art. 59. São nulos:*

*(...)*

*II. os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

Nesse sentido, consolidada a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas abaixo ilustram:

**Número do Recurso:** 124805  
**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10510.000703/2001-21  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** SIMPLES  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-SALVADOR/BA  
**Data da Sessão:** 14/05/2004 09:00:00  
**Relator:** JOSÉ LENCE CARLUCI  
**Decisão:** Acórdão 301-31189  
**Resultado:** APU - ANULADO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se a decisão de 1ª instância,  
**Ementa:** SIMPLES - EXCLUSÃO. Decisão singular proferida por autoridade incompetente mediante delegação de competência, contaminado o processo por vício insanável face aos ditames do PAF e da Lei nº 9.784/99, a partir de sua prolação.  
ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

**Número do Recurso:** 124610  
**Câmara:** SEGUNDA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10875.002865/99-24  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** SIMPLES  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-CAMPINAS/SP  
**Data da Sessão:** 15/04/2004 14:00:00  
**Relator:** SIMONE CRISTINA BISSOTO  
**Decisão:** Acórdão 302-36064  
**Resultado:** APU - ANULADO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por maioria de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, nos termos do voto da Conselheira relatora. Vencido o Conselheiro Luiz

- Ementa:** Maidana Ricardi (Suplente).  
**PROCESSUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE.**  
É nula decisão proferida por outro agente público, que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em razão de delegação de competência conferida por Portaria do Delegado de Julgamento, em total confronto com as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72; É imprescindível que a decisão a ser prolatada pela Primeira Instância Administrativa observe todos os preceitos legais pertinentes, sobretudo que seja emanada de servidor legalmente competente para tal.  
**ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE, POR MAIORIA.**
- Número do Recurso:** 124793  
**Câmara:** SEGUNDA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10305.000390/97-52  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** SIMPLES  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
**Data da Sessão:** 15/10/2003 16:00:00  
**Relator:** ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
**Decisão:** Acórdão 302-35792  
**Resultado:** APU - ANULADO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, nos termos do voto da Conselheira relatora.
- Ementa:** SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NULIDADE.  
Compete exclusivamente aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (...). (art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93).  
Mesmo que alicerçada por "delegação de competência", a decisão proferida por outra pessoa que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento padece de vício insanável, incorrendo em nulidade (art. 5º, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972).  
**PROCESSO QUE SE ANULA A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE POR UNANIMIDADE.**
- Número do Recurso:** 124513  
**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 10875.000260/99-62  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** SIMPLES  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-CAMPINAS/SP  
**Data da Sessão:** 11/09/2003 08:00:00  
**Relator:** ANELISE DAUDT PRIETO  
**Decisão:** Acórdão 303-30935  
**Resultado:** ADR - ANULADO A PARTIR DA DECISÃO RECORRIDA  
**Texto da Decisão:** Decisão: Por unanimidade de votos declarou-se a nulidade da decisão recorrida por proferida por pessoa incompetente.
- Ementa:** PAF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. É nulo o julgamento de Primeira Instância proferido por servidor detentor de delegação de competência, vetada pelo artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.784/1999.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE**, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que outra decisão seja proferida em boa forma e dentro dos preceitos legais.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006

*Irene Torres*

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora